

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888976 - SP
(2016/0078743-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- ME
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP105090
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO RECESSO FORENSE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento

no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.4.2014).

4. Na espécie, a parte agravante não apresentou, com as razões do presente Agravo Interno, documento oficial idôneo à comprovação do alegado feriado. Ressalta-se, que não basta a simples menção do feriado, nas razões do Agravo para comprovar a suspensão de expediente forense.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.976 - SP
(2016/0078743-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- ME
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP105090
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso interposto em razão da intempestividade.
2. A parte agravante alega, em suma, que o Recurso é tempestivo, uma vez que houve recesso forense entre o período do dia 20.12.2012 a 6.1.2013.
3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.976 - SP
(2016/0078743-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- ME
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP105090
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : ALFREDO BAIACHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO RECESSO FORENSE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro

ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.4.2014).

4. Na espécie, a parte agravante não apresentou, com as razões do presente Agravo Interno, documento oficial idôneo à comprovação do alegado feriado. Ressalta-se, que não basta a simples menção do feriado, nas razões do Agravo para comprovar a suspensão de expediente forense.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.976 - SP
(2016/0078743-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- ME
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP105090
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : ALFREDO BAIROCHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

VOTO

1. A insurgência não merece prosperar.
2. De início, cumpre ressaltar que, segundo orientação do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
3. Quanto à tempestividade, a Corte Especial do STJ decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. A propósito, veja-se a ementa do julgado:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. *A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).*

4. Ademais, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.4.2014). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EFETIVA.

1. *A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 11/4/2014).*

Superior Tribunal de Justiça

2. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

4. Agravo interno provido (AgInt no AREsp 1.250.938/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 15/10/2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS
PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL.

1. Na hipótese dos autos, observa-se a intempestividade do recurso especial interposto em 14/1/2016, quando já escoado o prazo recursal de 15 dias contados da publicação do acórdão recorrido, ocorrida em 18/12/2015 (fl. 247).

2. Cabe à parte recorrente fazer prova do recesso forense na Corte de origem quando da interposição do recurso, ou posteriormente, já no agravo interno, conforme precedente lavrado pela Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE.

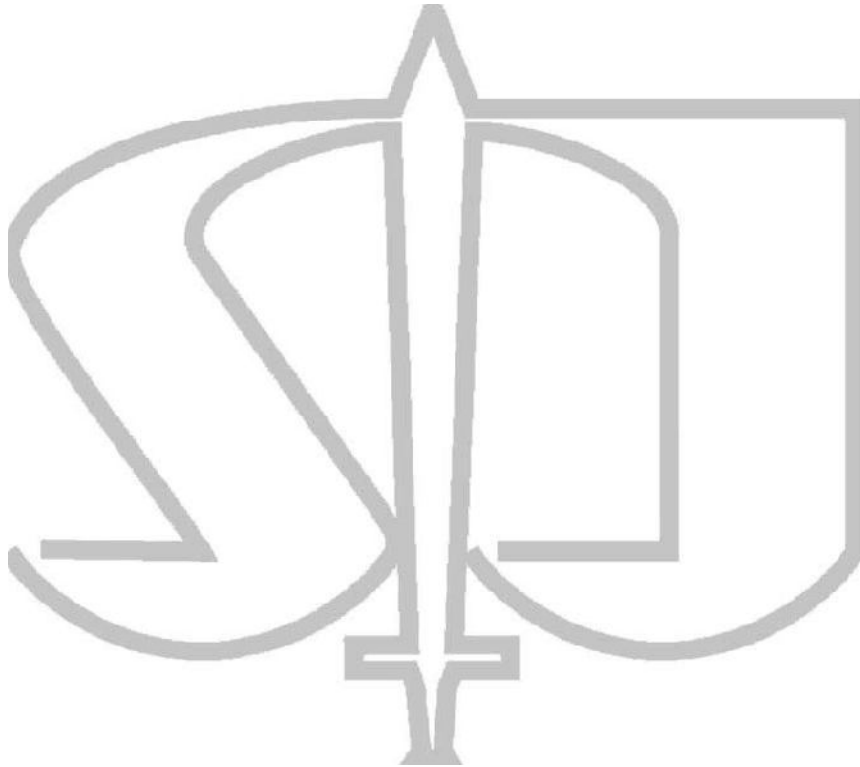
3. A parte agravante, entretanto, não aproveitou a nova oportunidade aberta para a demonstração da tempestividade do recurso especial, não trazendo documento idôneo que comprove o alegado recesso forense.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.062.972/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/10/2017)

Superior Tribunal de Justiça

5. No entanto, a despeito da alegação do agravante, não houve a devida comprovação do feriado local por meio de documentação idônea, o que impede o conhecimento do recurso de Agravo por sua evidente intempestividade.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 888.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0078743-6

Número de Origem:

02064656620088260000 0765035.5/7-00 8905 29205 221101 1797001 994.08.206465-8 2064656620088260000
7650355700 994082064658

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP105090

WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARBIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP105090

WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO E OUTRO(S) - SP121151

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019